



Diário Oficial do

MUNICÍPIO

PODER EXECUTIVO • BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO CORIBE

IMPRESA ELETRÔNICA

Lei nº 12.527



A Lei nº 12.527, sancionada pela Presidente da República em 18 de novembro de 2011, tem o propósito de regulamentar o direito constitucional de acesso dos cidadãos às informações públicas e seus dispositivos são aplicáveis aos três Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A publicação da **Lei de Acesso a Informações** significa um importante passo para a consolidação democrática do Brasil e torna possível uma maior participação popular e o controle social das ações governamentais, o acesso da sociedade às informações públicas permite que ocorra uma melhoria na gestão pública.

Veja ao lado onde solicitar mais informações e tirar todas as dúvidas sobre esta publicação.

Atendimento ao Cidadão

Presencial



Rua Lourencio Pereira
nº77, Centro, São Felix
doCoribe - Bahia

Telefone



77 3491-2921

Horário



Segunda a sexta-feira,
das 07:00 às 12:00 hs e
14:00 às 18:00 hs

Diário Oficial Eletrônico: Agilidade e Transparência



Efetivando o compromisso de cumprir a **Lei de Acesso à Informação** e incentivando a participação popular no controle social, o **Diário Oficial Eletrônico**, proporciona rapidez no processo de administração da documentação dos atos públicos de maneira eletrônica, com a **segurança da certificação digital**.

Assim, Graças ao Diário Oficial Eletrônico, todos os atos administrativos se tornam públicos e acessíveis para qualquer cidadão, de forma **rápida e transparente**, evitando o desconhecimento sobre as condutas do Poder Público.

Um dos aspectos interessantes é a sua divisão por temas para que a consulta seja facilitada. Assim, o Diário Oficial é segmentado em partes: emendas constitucionais, leis, decretos, resoluções, instruções normativas, portarias e outros atos normativos de interesse geral;



RESUMO

DECRETOS

- DECRETO N.º 2090 DE 05 DE MAIO DE 2023 - DISPÕE SOBRE NOMEAÇÃO DA SRA. MARIA APARECIDA MENDES DE MATOS PARA OCUPAÇÃO DE CARGO COMISSIONADO E ESTABELECE OUTRAS PROVIDÊNCIAS
- DECRETO N.º 2091 DE 05 DE MAIO DE 2023 - DISPÕE SOBRE NOMEAÇÃO DO SR. JOSÉ ANTÔNIO DE ALMEIDA NETO PARA OCUPAÇÃO DE CARGO COMISSIONADO E ESTABELECE OUTRAS PROVIDÊNCIAS

PORTARIAS

- PORTARIA N.º 815 DE 08 DE MAIO DE 2023 - DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DA COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DO PROCESSO SELETIVO PARA MONITORAÇÃO E AVALIAÇÃO DE ESCOLHA DE GESTOR ESCOLAR DAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO CORIBE/BA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

LICITAÇÕES

AVISOS DE LICITAÇÃO

- AVISO DE LICITAÇÃO PP013/2023 - AQUISIÇÃO DE MÓVEIS PLANEJADOS, SOB MEDIDA, PARA ATENDER NECESSIDADES DA ESCOLA PALÁCIO DO SABER
- AVISO DE LICITAÇÃO PP014/2023 - AQUISIÇÃO DE CONJUNTO ESCOLAR (CJA-06) PARA ATENDER NECESSIDADES DE ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO

RESPOSTA AO RECURSO

- DECISÃO FINAL RECURSOS - PP012SRP-2023
- MANIFESTAÇÃO DO PREGOEIRO - RECURSO PP012SR-2023

ATAS DE REGISTRO DE PREÇO

- EXTRATO CONCELAMENTO ATA SRP 029-2022 - PP019SRP/2022 - EMPRESA PAPELARIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA MASTER LTDA

CONTRATAÇÃO DIRETA

ADJUDICAÇÃO

- ADJUDICAÇÃO DL032-2023 - ANTÔNIO GABRIEL ATAÍDE SOARES

HOMOLOGAÇÃO

- HOMOLOGAÇÃO DL032-2023 - ANTÔNIO GABRIEL ATAÍDE SOARES

CONTRATOS

EXTRATOS



- EXTRATO DO CONTRATO 118-2023 - ANTÔNIO GABRIEL ATAÍDE SOARES





GOVERNO MUNICIPAL
SÃO FÉLIX DO CORIBE
ESTADO DA BAHIA



DECRETO Nº 2090, DE 05 DE MAIO DE 2023

*"Dispõe sobre nomeação da Sra. **MARIA APARECIDA MENDES DE MATOS** para ocupação de Cargo Comissionado e estabelece outras providências."*

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO CORIBE, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com base na Lei 400/2013, suas alterações e no inciso VI do Artigo 75 da Lei orgânica Municipal,

DECRETA:

Art. 1º - Fica **NOMEADA** para ocupação do Cargo Comissionado de Vice-Diretora da Escola Municipal Rosilda Freire Coelho, símbolo CC-5, 20 horas semanais, constante da estrutura administrativa Municipal, a Senhora **MARIA APARECIDA MENDES DE MATOS**.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Félix do Coribe, Estado da Bahia, em 05 de maio de 2023.


JUTAI EUDES RIBEIRO FERREIRA
Prefeito Municipal





GOVERNO MUNICIPAL
SÃO FÉLIX DO CORIBE
ESTADO DA BAHIA



DECRETO Nº 2091, DE 05 DE MAIO DE 2023

*"Dispõe sobre nomeação do Sr. **JOSÉ ANTÔNIO DE ALMEIDA NETO** para ocupação de Cargo Comissionado e estabelece outras providências."*

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO CORIBE, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com base na Lei 400/2013, suas alterações e no inciso VI do Artigo 75 da Lei orgânica Municipal,

DECRETA:

Art. 1º - Fica **NOMEADO** para ocupação do Cargo Comissionado de Supervisor Escolar na Escola Municipal Agnelo da Silva Braga, símbolo CC-13, 20 horas semanais, constante da estrutura administrativa Municipal, o Senhor **JOSÉ ANTÔNIO DE ALMEIDA NETO**.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Félix do Coribe, Estado da Bahia, em 05 de maio de 2023.


JUTAI EUDES RIBEIRO FERREIRA
Prefeito Municipal





GOVERNO MUNICIPAL
SÃO FÉLIX DO CORIBE
ESTADO DA BAHIA



SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

RUA LOURENÇO PEREIRA, 77 - CENTRO - SÃO FÉLIX DO CORIBE - BA - TEL: (77) 3491.2921 - Email: semeceducacao10@gmail.com - CEP: 47.665-000 - CNPJ: 30.798.196/0001-72**PORTARIA N.º 815, DE 08 DE MAIO DE 2023**

“Dispõe sobre a nomeação da Comissão de Acompanhamento do Processo Seletivo para monitoração e avaliação de escolha de Gestor Escolar das escolas da Rede Municipal de São Félix do Coribe/BA e dá outras providências.”

A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER DE SÃO FÉLIX DO CORIBE, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais previstos na Lei Orgânica e demais dispositivos em vigor,

CONSIDERANDO que o provimento das funções gratificadas de Diretor Escolar das unidades escolares da Rede Pública Municipal de Ensino, se dará por nomeação, por ato do Chefe do Executivo municipal, a partir da escolha da lista de habilitados em processo de seleção regulamentado;

CONSIDERANDO a necessidade de uma comissão para acompanhar o processo seletivo de gestor escolar constante no § 4º do art. 1º do Decreto nº 2023;

CONSIDERANDO a necessidade da realização de monitoramento e avaliação por comissão de acompanhamento específica para análise de habilitados e de requisitos constantes no art. 3º do Decreto nº 2023;

CONSIDERANDO que a análise da habilitação deve ser realizada verificando documentos juntados pelos concorrentes;

RESOLVE:

Art. 1º - Nomear Comissão de Acompanhamento do Processo Seletivo de Gestor Escolar da Rede de Educação Municipal de São Félix do Coribe/BA, com os seguintes Representantes:

Representantes da Secretaria Municipal de Educação:

- I. Girleide Rodrigues de Carvalho (Titular)
- Giovane Nascimento da Silva (Suplente)





GOVERNO MUNICIPAL
SÃO FÉLIX DO CORIBE
ESTADO DA BAHIA



SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

RUA LOURENÇO PEREIRA, 77 - CENTRO - SÃO FÉLIX DO CORIBE - BA - TEL: (77) 3491.2921 - Email: semeceducao10@gmail.com - CEP: 47.665-000 - CNPJ: 30.798.196/0001-72

II. Cassimira Maria de Oliveira (Titular)
Alisson Augusto Costa dos Santos (Suplente)

Representantes da Procuradoria/Assessoria Jurídica do Município:

III. Raissa Meneses Oliveira (Titular)
Paulo Eduardo Santos Viana (Suplente)

Representantes dos Profissionais da Educação:

IV. Lindinalva de Souza Oliveira (Titular)
Rozania Arruda Barros Santos (Suplente)

Representantes do Conselho Municipal de Educação:

V. Lilian Dalete da Silva Souza (Titular)
Ana Claudia de Lima Teixeira Borges (Suplente)

Representantes do Conselho do FUNDEB:

VI. Jailton Silva Lopes (Titular)
Ionê Evangelista dos Reis (Suplente)

Art. 2º - A comissão composta no artigo 1º desta portaria, será presidida por um dos representantes do órgão municipal da educação, devendo o relator da comissão ser escolhido entre seus pares.

Art. 3º - As atribuições da Comissão Especial nomeada por esta Portaria estão dispostas no Decreto 2023, de 10 de outubro de 2022.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

EDILEIDE VIEIRA DE ALCÂNTARA
Secretária Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer





GOVERNO MUNICIPAL
SÃO FÉLIX DO CORIBE
ESTADO DA BAHIA



AVISO DE LICITAÇÃO

A Prefeitura Municipal de São Félix do Coribe, torna público abertura de licitação, Pregão Presencial, nº. PP013/2023. Objeto: Aquisição de móveis planejados, sob medida, para atender necessidades da Escola Palácio do Saber. Abertura: 22.05.2023, às 09h. Edital no site: http://saofelixdocoribe.ba.gov.br/transparencia/compras/editais_de_licitacao, e na Prefeitura, no período de 09 a 22.05.2023. Em 08.05.2023. Pregoeiro: Fernando Batista. Fone: (77) 3491-1612-2921.





GOVERNO MUNICIPAL
SÃO FÉLIX DO CORIBE
ESTADO DA BAHIA



AVISO DE LICITAÇÃO

A Prefeitura Municipal de São Félix do Coribe, torna público abertura de licitação, Pregão Presencial, nº. PP014/2023. Objeto: Aquisição de conjunto escolar (CJA-06) para atender necessidades de Escolas da Rede Municipal de Ensino. Abertura: 23.05.2023, às 09h. Edital no site: http://saofelixdocoribe.ba.gov.br/transparencia/compras/editais_de_licitacao, e na Prefeitura, no período de 09 a 23.05.2023. Em 08.05.2023. Pregoeiro: Fernando Batista. Fone: (77) 3491-1612-2921.





GOVERNO MUNICIPAL
SÃO FÉLIX DO CORIBE
ESTADO DA BAHIA



DECISÃO FINAL

Referências:

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 057/2023

PREGÃO PRESENCIAL Nº PP012SRP/2023

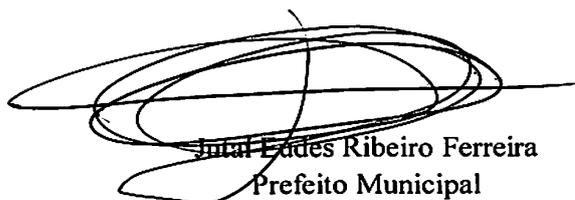
OBJETO: Registro de Preços para eventuais e futuras aquisições de produtos, equipamentos e acessórios de informática, impressoras, scanners, projetor, TVs Smart, caixa de som, na manutenção dos serviços públicos das Secretárias, Órgãos e setores deste município

Após análise dos fatos relatados na Ata da Sessão Pública do Pregão acima mencionado, nas razões e contrarrazão, acostados aos autos, RATIFICO a decisão do Sr. Fernando Batista de Oliveira Souza - Pregoeiro, de conhecer do recurso formulado pela empresa EFRAIM COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS E PAPELARIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº. 14.568.430/0001-19 e, no mérito negar-lhe provimento em todos os seus pedidos e mantendo inalterado o resultado do processo licitatório.

Dê-se ciência da decisão aos interessados por meio de publicação no Diário Oficial do Município.

Após, retornem-se os autos ao Pregoeiro-Substituto com a publicação deste ato.

São Félix do Coribe - BA, 05 de maio de 2023


Jucal Edes Ribeiro Ferreira
Prefeito Municipal





GOVERNO MUNICIPAL
SÃO FÉLIX DO CORIBE
 ESTADO DA BAHIA



DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

Referências:

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 057/2023

PREGÃO PRESENCIAL Nº PP012SRP/2023

OBJETO: Registro de Preços para eventuais e futuras aquisições de produtos, equipamentos e acessórios de informática, impressoras, scanners, projetor, TVs Smart, caixa de som, na manutenção dos serviços públicos das Secretárias, Órgãos e setores deste município

I. RELATÓRIO

Trata o presente da análise de Recurso Administrativo contra o resultado do Pregão Presencial em epígrafe, cuja sessão pública, ocorreu na sede do Município em 17 de abril de 2023, às 10:00h. A referida licitação foi do tipo Menor Preço por Lote.

Conforme informações registradas na Ata de Realização da Sessão do Pregão, a empresa **Efraim Comércio de Equipamentos Eletrônicos e Papelaria Ltda**, inscrita no CNPJ sob o nº. 14.568.430/0001-19, manifestou a intenção de apresentar recurso contra a decisão deste Pregoeiro pela aceitação da proposta, no caso específico os Lote I e VI, da empresa **Papelaria e Comércio de Produtos de Informática Master Ltda**, inscrita no CNPJ sob o nº. 47.165.711/0001-80.

A empresa recorrente encaminhou o recurso dentro do prazo legal.

Transcorrido o prazo supracitado, houve apresentação de contrarrazão ao recurso no prazo legal.

II. DO ARGUMENTOS DO RECURSO:

Insurge-se a empresa recorrente, contra decisão tomada pelo Pregoeiro no curso do Pregão Presencial nº PP012SRP/2023, como segue:

“A proposta apresentada por Papelaria e Comercio de Produtos de Informática Master LTDA, foi declarada vencedora de LOTE 01 (UM) do presente certame. Haja vista que a mesma cotou marca INTEL@CORE, contudo não se trata de marca. Questionado pelo pregoeiro o representante da empresa citada argumentou que se trata de um ERRO, ou seja, a própria empresa assume que ouve ERRO. COMO CONSTA EM ATA. Entretanto o pregoeiro, mesmo com ator da proposta assumido o equívoco, foi lhe permitido constar outra marca, indo contra a lei de licitações 8.666/93.”

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”

“Ainda a Papelaria e Comercio de Produtos de Informática Master LTDA, no que refere ao LOTE 06 - Impressoras multifuncional e monolaser, contou impressora BROTHER, é sabido que a impressora citada foge das características solicitadas no edital, haja vista que o solicitado é PROCESSADOR CORTEX A9 800MHZ, entretanto é sabido que a marca citada não produz processador com essa característica”.





GOVERNO MUNICIPAL
SÃO FÉLIX DO CORIBE
 ESTADO DA BAHIA



“Saliente-se que não há qualquer comprovação que as especificações indicadas na proposta da empresa citada foram comprovados. Isso gera um precedente perigoso para que, em outros processos licitatórios, outros licitantes sejam desobrigados a apresentarem marcas que realmente atendam os requisitos solicitados, abrindo brechas para possíveis edições de propostas no ato da licitação”.

“O Tribunal de Contas da União, analisando caso concreto, consignou o seguinte entendimento:

“A aceitação de equipamento diferente daquele constante da proposta do licitante e com características técnicas inferiores às especificações definidas no termo de referência afronta o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (arts. 3º e 41 da Lei 8.666/1993) e o princípio da isonomia, diante da possibilidade de as diferenças técnicas entre os bens influenciar não só no valor das propostas, como também na intenção de potenciais licitantes em participar do certame” (TCU, Acórdão no. 1.033/2019, Plenário, Rel. Min. Aroldo Cedraz)”.

“A apresentação de proposta destoante das condições estipuladas no edital e/ou desprovida de viabilidade formal, enseja, necessariamente, a sua desclassificação. Quer dizer que, em contraponto, a aceitação de proposta que contenha tais vícios, representa flagrante e grave ilegalidade, com violação aos princípios da isonomia e da vinculação ao ato convocatório”.

A recorrente pede o seguinte:

...

“a) O integral a colhimento da presente impugnação, para que seja afastada as irregularidades ora denunciadas.

b) caso não seja este o entendimento de Vossa Senhoria, requer desde logo, que seja a presente impugnação submetida à apreciação da Autoridade Superior competente, para que delibere sobre seus termos, conforme legislação em vigor.

Assim, por ser justo e totalmente razoável, espera-se por um parecer favorável quanto a pretensão requerida.”

III. DA CONTRARAZÃO

Em suas argumentações a recorrida, menciona que:

...

“Os apontamentos apresentados pela empresa recorrente não devem prosperar, pois meros equívocos sanáveis não são motivos para desclassificar uma proposta. Assim, o pregoeiro agiu de forma moderada, visando alcançar a proposta mais vantajosa para o município”

“Quanto ao questionamento da empresa sobre as marcas dos itens 01 e 02 do Lote 1, vale registrar que foram esclarecidos na Ata do certame, tratando-se de um equívoco por parte do funcionário da empresa ao elaborar a proposta. Contudo, foi oportunizado a esta empresa vencedora a correção, na qual a mesma corrigiu para a Marca Lenovo, e foi registrada em ata. Além disso, a correção foi feita antes dos lances”.





GOVERNO MUNICIPAL
SÃO FÉLIX DO CORIBE
 ESTADO DA BAHIA



“Quanto as especificações da marca apresentada para o item 01 do lote VI, na qual esta empresa vencedora apresentou a marca “Brother”. A recorrente argumentou que esta marca não fornece o processador Cortex A9 800MHZ, conforme exigidos no Termo de Referência. Contudo, esta empresa vencedora buscou junto ao site oficial da marca e verificou que tal processador faz parte dos equipamentos da marca Brother, conforme link <https://www.brother.pt/impresoras/impresoras-laser/mfc-l5750dw>. Diante disso, não procede as alegações da empresa recorrente.”

A recorrida pede o seguinte:

“Diante do exposto, requer a presente contrarrazão seja julgada totalmente procedente para a devida e justificada habilitação da empresa PAPELARIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA MÁSTER LTDA, que demonstrou atender todos os requisitos de habilitação exigidas pelo Edital. Requerer ainda, que as razões apresentadas pela empresa recorrente sejam julgadas totalmente improcedentes por não demonstrar de forma cabal que a empresa vencedora deva ter sua proposta desclassificada.”

IV. DO MÉRITO

A princípio cabe ressaltar que todos os procedimentos adotados em relação ao Pregão Presencial nº PP012SRP/2023, estão em consonância com as Leis de nº 8.666/93 e 10.520/2002, e tiveram como sua primeira referência norteadora o disposto no Art. 3º da lei 8666/93, *in verbis*:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.” (grifamos)

Inicialmente é necessário destacar que houve um procedimento licitatório, primando pela observância de todos os princípios a serem observados pela Administração Pública Municipal, dentre eles os já explícitos no artigo 37 da Constituição Federal de 1988.

É cediço que a Administração Municipal, com o escopo de adquirir produtos, equipamentos e materiais de informática, deverá proceder através de procedimento licitatório, almejando, pois, a economicidade aos cofres públicos.

V. DA ANÁLISE DO RECURSO E DA CONTRARAZÃO

Das alegações da recorrente quanto a aceitação, por parte do Pregoeiro, na correção da marca apresentada pela empresa vencedora é preciso observar alguns pontos relevantes. Não ocorreu mudança de marca, mas simples correção quanto à descrição apresentada na proposta, uma vez que a descrição da marca apresentada na proposta, na realidade não se tratada de marca, mas de especificações técnicas do produto. Partindo disso, este Pregoeiro permitiu à licitante efetuar a correção, registrando em ata a marca proposta pela empresa, no caso “Lenovo”.

Importante destacar que a correção foi efetuada antes da fase de lances, ou seja, garantindo à administração pública a entrega da marca já registrada caso sagra-se vencedora. Esta atitude do Pregoeiro não fere qualquer princípio basilar da licitação ou constitucional, uma vez que se trata de





GOVERNO MUNICIPAL
SÃO FÉLIX DO CORIBE
 ESTADO DA BAHIA



erros sanáveis. Conforme previsto no Edital durante a análise das propostas podem ocorrer correções para esclarecimento da proposta, senão vejamos:

8.10 Poderão ser inseridas correções/anotações para esclarecimentos da proposta, desde que não configure alteração de condições de pagamento, prazo ou quaisquer outras que importem em modificação nos seus termos originais quanto ao mérito (substância).

As correções inseridas na proposta da empresa recorrida está em consonância com o estabelecido no Edital. Pois, as correções não afetaram a substância da proposta, havendo apenas correção quanto à descrição da marca apresentada. Apesar da empresa recorrida descrever uma marca “inexistente”, é notória na proposta que se trata de um erro simples na hora de confeccionar a proposta. Assim, a desclassificação de uma licitante deve acontecer somente quando forem infringidos valores jurídicos relevantes, de modo a comprometer os fins visados e não quando podem ser supridos de forma imediata e sem qualquer prejuízo aos demais participantes e à Administração Pública.

Referente ao apontado pela empresa recorrente quanto ao Lote VI, na qual argumenta:

“Ainda a Papelaria e Comercio de Produtos de Informática Master LTDA, no que refere ao LOTE 06 - Impressoras multifuncional e monolaser, contou impressora BROTHER, é sabido que a impressora citada foge das características solicitadas no edital, haja vista que o solicitado é PROCESSADOR CORTEX A9 800MHZ, entretanto é sabido que a marca citada não produz processador com essa característica”.

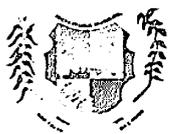
Ao passo que a empresa recorrida contra razoou, nas seguintes condições:

“Quanto as especificações da marca apresentada para o item 01 do lote VI, na qual esta empresa vencedora apresentou a marca “Brother”. A recorrente argumentou que esta marca não fornece o processador Cortex A9 800MHZ, conforme exigidos no Termo de Referência. Contudo, esta empresa vencedora buscou junto ao site oficial da marca e verificou que tal processador faz parte dos equipamentos da marca Brother, conforme link <https://www.brother.pt/impressoras/impressoras-laser/mfc-15750dw>. Diante disso, não procede as alegações da empresa recorrente.”

Como observado trata-se de especificações técnicas. O Anexo I – Termo de Referência, traz o seguinte:

LOTE 06 - Impressoras multifuncional e monolaser.				
Descrição dos Materiais/Serviços	Unidade	Quant	V. Unit	V. Total





GOVERNO MUNICIPAL
SÃO FÉLIX DO CORIBE
 ESTADO DA BAHIA



Impressora Multifuncional - Característica: impressão, cópia e digitalização, processador cortex A9 800mhz, memória de 512mb , expansível até 1,5 GB, Impressão de 40ppm A4, Visor de LCD com 5 linhas com teclado, Impressão e digitalização via USB, processadorde documentos ADF para 50folha, digitalização em paginas únic, impressão em rede, Ciclo mensal de 50.000 páginas por mês.	UN.	8	5.430,00	43.440,00
--	-----	---	----------	-----------

A situação gira em torno da descrição “cortex A9 800mhz”. A licitante recorrida apresenta a Marca Brother. A licitante recorrente traz afirmações que esta marca não produz processador com essa característica. A empresa recorrida apresenta um link (<https://www.brother.pt/impressoras/impressoras-laser/mfc-l5750dw>), sobre a marcar brother e o processador Cortex A9 800mhz. Em diligência ao site informado verifica-se o seguinte em suas especificações técnicas:

Informação geral	Consumíveis	Especificações	Controladores e manuais	Opções
Tipo de impressora		Preto e branco		
Functions		Impressão, Cópia e digitalização, Fax		
Visor		Visor táctil a cores		
Tamanho máximo de papel		A4		
Memória		25611B		
Processador		Cortex-A9 800MHz		
Tecnologia		Laser		
Tamanho do visor		12,3 cm		
Classificação do laser		Laser Classe 1 (IEC60925-1:2007)		

Conforme observado, a marca Brother tem em suas características o processador “Cortex A9 800MHZ”, conforme o link apresentado.

Em consulta ao Setor de Informática e ao Setor de Compras deste município, ambos manifestaram que a impressora de Marca Brother atendem às necessidades do município, pois se trata de impressora para





GOVERNO MUNICIPAL
SÃO FÉLIX DO CORIBE
 ESTADO DA BAHIA



realizar atividades comuns do expediente, e que a marca apresenta um processador de 800mhz ou superior. Estas configurações atendem às demandas das Secretarias Solicitantes. Além disso, conforme site oficial da Brother o equipamento fornece o processador CórteX A9.

Dessa forma, a desclassificação da empresa recorrida, pelos motivos apresentados, feriria várias decisões já emanadas, especialmente do TCU – Tribunal de Contas da União, inclusive invalidaria o princípio da competitividade, uma vez a participação de apenas duas empresas. Abaixo algumas descrições de decisões do TCU, sobre a temática.

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (TCU no acórdão 357/2015-Plenário)

A existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. Cabe à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a Administração considerar exequível a proposta apresentada. (Acórdão 2546/2015-Plenário)

Licitação. Julgamento. Erros materiais. É possível o aproveitamento de propostas com erros materiais sanáveis, que não prejudicam o teor das ofertas, uma vez que isso não se mostra danoso ao interesse público ou aos princípios da isonomia e da razoabilidade. (Acórdão 187/2014 Plenário - Representação, Relator Ministro Valmir Campelo)

Não restando configurada a lesão à obtenção da melhor proposta, não se configura a nulidade do ato. Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1811/2014-Plenário)

Falhas meramente formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação de licitante. (Acórdão 2872/2010-Plenário)

Corroborando com este entendimento, é sabido que a Administração Pública deve buscar o julgamento das licitações optando pelo formalismo moderado em contrapartida ao rigor formal ou formalismo exacerbado.

É preciso haver um equilíbrio entre o princípio da vinculação ao instrumento e o da proposta mais vantajosa. Sobre essa prerrogativa o TRF 4ª Região em um mandato de segurança desmitificou esta polaridade:

“MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE BALANÇO PATRIMONIAL NÃO EXTRAÍDO DO LIVRO DIÁRIO, EM CÓPIAS NÃO AUTENTICADAS. FERIDO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. RIGORISMO FORMAL AFASTADO.





GOVERNO MUNICIPAL
SÃO FÉLIX DO CORIBE
 ESTADO DA BAHIA



A Comissão de Licitações da UFSC entendeu por inabilitar a impetrante por não ter apresentado o Balanço Patrimonial na forma exigida no Edital, ou seja, não foi extraído do Livro Diário, bem como as cópias não estavam autenticadas. Não havendo dúvida ou impugnação quanto ao conteúdo dos documentos, mas tão somente quanto à forma de sua apresentação, **entendo que, no caso, a flexibilização do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, afastando o rigor formal excessivo, é o que melhor atende aos demais princípios que regem o procedimento licitatório e que assegura a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.** Tribunal Regional Federal da 4ª Região TRF-4 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO: APELREEX 534 SC 2009.72.00.000534-2 – 04/11/2009.”

Ainda Segundo o saudoso Hely Lopes Meirelles:

“O princípio do procedimento formal não significa que a Administração deva ser formalista a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias na licitação, como também não quer dizer que se deva anular o processo ou o julgamento, ou inabilitar licitantes, diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões sejam irrelevantes ou não causem prejuízos à Administração ou participantes do certame. (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996. p. 26.)”

O Princípio da Proposta Mais Vantajosa é elencado junto aos demais princípios na Lei 8.666/93 e sua observância é crucial, sem ferir os demais, conforme consta no Art. 3º da Lei 8.666/93, senão vejamos:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso).”

Sobre a busca da proposta mais vantajosa Torres argumenta que:

“Na gestão o administrador está obrigado a agir buscando como parâmetro a melhor atuação, tem o compromisso indeclinável de encontrar a solução mais adequada economicamente na gerência da coisa pública, objetivando sempre a realização dos atos administrativos de acordo com a relação custo-benefício, de maneira que os recursos públicos possam ser gastos da forma mais vantajosa e eficiente”. TORRES, Ronny Charles Lopes de. *Leis de Licitações Públicas Comentadas*. 9 ed. Salvador. JusPodivmm, 2018. Página 71).

Diante do exposto, nota-se que a empresa recorrente não apresentou comprovação suficiente demonstrada para que seja alterada a decisão proferida por este pregoeiro.

VI – CONCLUSÃO

Diante do que nos fora apresentado e a inexistência de fatos que comprometa a decisão proferida por este Pregoeiro fica a empresa **DECLARADA VENCEDORA** combinado com o atendimento das **PROPOSTAS AO EDITAL**, decido por **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO** para que não reste dúvidas, quanto a **LEGALIDADE** dos atos praticados no certame, ou violação de qualquer





GOVERNO MUNICIPAL
SÃO FÉLIX DO CORIBE
ESTADO DA BAHIA



princípio aplicados à licitação.

VII. DECISÃO:

Pelo exposto, em respeito ao instrumento convocatório e em estrita observância aos demais princípios da Licitação, **CONHEÇO** do recurso apresentado pela empresa EFRAIM COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS E PAPELARIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº. 14.568.430/0001-19, tendo em vista a sua tempestividade e **MÉRITO, NEGO-LHE PROVIMENTO**, para manter a decisão anterior pela aceitabilidade dos Lotes I e VI da empresa PAPELARIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA MASTER LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº. 47.165.711/0001-80.

Desta forma, nada mais havendo a relatar submeto ao Prefeito Municipal como Autoridade Administrativa Superior para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição e conforme preceitua o art. 109, § 4º da Lei 8.666/1993.

Após decisão, retornem os autos a este Departamento de Licitações e Contratos, para dar conhecimento do resultado deste julgamento de recurso às interessadas.

São Félix do Coribe - BA, 03 de maio de 2023


FERNANDO BATISTA DE OLIVEIRA SOUZA
Pregoeiro





GOVERNO MUNICIPAL
SÃO FÉLIX DO CORIBE
ESTADO DA BAHIA



TERMO DE CANCELAMENTO DE ATA

TERMO DE CANCELAMENTO Nº: 001/2023

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº: 029/2022

PROCESSO: Pregão Presencial nº. PP019SRP/2022

ÓRGÃO GERENCIADOR: MUNICÍPIO DE SÃO FÉLIX DO CORIBE - CNPJ: 16.430.951/0001-30 – Signatário: Jutaí Eudes Ribeiro Ferreira – Prefeito.

FORNECEDOR REGISTRADO: EMPRESA PAPELARIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA MASTER LTDA – CNPJ: 47.165.711/0001-80.

OBJETO: Cancelamento dos preços registrados do Lote VI da Ata SRP 029-2022.

BASE LEGAL: Lei 8.666/93, Item 10.1.6 da Ata SRP 029/2022

DATA DA ASSINATURA: 01.04.2023

São Félix do Coribe - BA, 01 de abril de 2023.

Jutaí Eudes Ribeiro Ferreira
Prefeito





GOVERNO MUNICIPAL
SÃO FÉLIX DO CORIBE
ESTADO DA BAHIA



ADJUDICAÇÃO

O PREFEITO DE SÃO FÉLIX DO CORIBE, ESTADO DA BAHIA, Jutai Eudes Ribeiro Ferreira, atendendo o procedimento da Comissão Permanente de Licitação, referente a dispensa de licitação n.º DL032/2023, cujo objeto contratação de serviços técnico especializado de engenheiro agrônomo, no acompanhamento, assistência técnica e elaboração de projetos das atividades agrícolas deste município, na manutenção dos serviços públicos da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, ADJUDICA o objeto ao profissional, o Sr. Antônio Gabriel Ataíde Soares, inscrito no CPF sob o n.º. 031.609.115-43, com o valor efetivo mensal de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), total global de R\$7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), conforme as condições apresentadas, e nos termos do art.43 inciso VI da lei nº8.666./93.

São Félix do Coribe – BA, 04 de maio de 2023.

Jutai Eudes Ribeiro Ferreira
Prefeito Municipal





GOVERNO MUNICIPAL
SÃO FÉLIX DO CORIBE
ESTADO DA BAHIA



HOMOLOGAÇÃO

O PREFEITO DE SÃO FÉLIX DO CORIBE, ESTADO DA BAHIA, Jutaf Eudes Ribeiro Ferreira, após o procedimento apresentado pela Comissão Permanente de Licitação, referente a dispensa nº. DL032/2023, cujo objeto contratação de serviços técnico especializado de engenheiro agrônomo, no acompanhamento, assistência técnica e elaboração de projetos das atividades agrícolas deste município, na manutenção dos serviços públicos da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, HOMOLOGA o procedimento de dispensa de licitação ao profissional, o Sr. Antônio Gabriel Ataíde Soares, inscrito no CPF sob o nº. 031.609.115-43, com o valor efetivo mensal de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), total global de R\$7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), conforme as condições apresentadas, e nos termos do art.43 inciso VI da lei nº8.666./93.

São Félix do Coribe – BA, 04 de maio de 2023.

Jutaf Eudes Ribeiro Ferreira
Prefeito Municipal





GOVERNO MUNICIPAL
SÃO FÉLIX DO CORIBE
ESTADO DA BAHIA



EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO Nº 118/2023

PROCESSO: Dispensa de Licitação nº. DL032/2023

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE SÃO FÉLIX DO CORIBE - CNPJ: 16.430.951/0001-30
– Signatário: Jutai Eudes Ribeiro Ferreira – Prefeito.

CONTRATADA: ANTÔNIO GABRIEL ATAÍDE SOARES – CPF: 031.609.115-43.

OBJETO: Contratação de serviços técnico especializado de engenheiro agrônomo, no acompanhamento, assistência técnica e elaboração de projetos das atividades agrícolas deste município, na manutenção dos serviços públicos da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

VIGÊNCIA: 04.05.2023 a 04.08.2023.

VALORE GLOBAL: R\$7.500,00 (sete mil e quinhentos reais).

BASE LEGAL: Art.24, inciso II, da Lei 8.666/93

DATA DA ASSINATURA: 04.05.2023

São Félix do Coribe - BA, 04 de maio de 2023.

Jutai Eudes Ribeiro Ferreira
Prefeito



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

Assinatura digital ICP-Brasil em conformidade com a MP nº 2.200-2/2001 gerada pelo software de propriedade da PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA, protegido pela Lei nº 9.609/98, regulamentado pelo DECRETO Nº 2.556 e devidamente registrado no INPI sob o número BR 512016000188-7 publicado na Revista da Propriedade Industrial nº 2387.

Para verificar as assinaturas clique no link: <http://www.procedebahia.com.br/verificar/F39E-C1AB-EDCF-88F5-A06E> ou vá até o site <http://www.procedebahia.com.br> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: F39E-C1AB-EDCF-88F5-A06E



Hash do Documento

6d258c2a982dfa963dc5e915640a2585083ee35e510f0c10b2424cd0d200512e

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 08/05/2023 é(são) :

Tipo: Certificado Digital ICP-Brasil

Responsável: PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos Ltda

CNPJ: 18.195.422/0001-25

Assinado em: 08/05/2023 17:51 UTC-03:00